



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 15/2015:

Nomeando, sob proposta do Governo, Jorge Alberto da Silva Borges, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Eslovénia, com residência em Bruxelas. 2

Decreto-Presidencial n.º 16/2015:

Nomeando, sob proposta do Governo, Jaqueline Maria Duarte Pires Ferreira Rodrigues Pires, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Federal da Alemanha. 2

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 95/VIII/2015:

Concedendo ao Governo autorização legislativa para consagrar como meio de provas, as informações provenientes do sistema de monitorização contínua dos navios via satélite (VMS-Vessel Monitoring System), bem como graduar e agravar o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto. 2

Lei n.º 96/VIII/2015:

Concedendo ao Governo autorização legislativa para definir e aprovar o novo Código de Água e Saneamento aprovado pela Lei n.º 41/II/84, de 18 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro. 4

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-regulamentar nº 6/2015:**

Regula os termos do reconhecimento do estatuto das micro e pequenas empresas, adiante designadas por MPE. 6

Decreto nº 6/2015:

Aprova o Acordo de Financiamento entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), assinado a 26 de Junho de 2015. 10

CHEFIA DO GOVERNO:**Retificação:**

Ao sumário das Portaria nº 27/2015 e Portaria nº 28/2015, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, I Série de 22 de julho de 2015..... 19

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:**Portaria nº 29/2015:**

Aprova o Regulamento do Fundo de Contragarantia Público. 20

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E ECONOMIA MARÍTIMO:**Portaria nº 30/2014:**

Estabelece as condições mínimas que devem ser respeitadas pelas empresas detentoras de alvará para a actividade da construção, no que se refere ao seu quadro de pessoal. 23

Portaria nº 31/2015:

Define os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira, para efeitos de avaliação da capacidade económica e financeira das empresas de construção..... 25

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Decreto-presidencial n.º 15/2015

de 29 de Julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, Jorge Alberto da Silva Borges, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República da Eslovénia, com residência em Bruxelas.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Julho de 2015. – Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 24 de Julho de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-presidencial n.º 16/2015**

de 29 de Julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeada, sob proposta do Governo, Jaqueline Maria Duarte Pires Ferreira Rodrigues Pires, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Federal da Alemanha, com efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 2015.

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Julho de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 24 de Julho de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 95/VIII/2015**

de 29 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- Consagrar, como meios de prova, informações provenientes do sistema de monitorização contínua dos navios via satélite (VMS - *Vessel Monitoring System*), bem como as declarações de testemunhas, peritagens e fotografias, no âmbito do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 20 de Dezembro; e
- Graduar e agravar o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto, que define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

No âmbito da autorização legislativa concedida pelo artigo anterior, o Governo está autorizado a:

- a) Tipificar como sanções acessórias, nomeadamente, a privação de participar em feiras organizadas pelas entidades nacionais e internacionais e a integração do navio infractor na lista de embarcações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN);
- b) Consagrar como meios de prova:
 - i. As informações provenientes do sistema de monitorização contínua dos navios via satélite, (VMS - *Vessel Monitoring System*), aprovado pelo Decreto-lei n.º 32/2012, de 20 de Dezembro, atribuindo-lhes força probatória plena para caracterizar as actividades de pesca desenvolvidas pelos navios, prevalecendo sobre quaisquer outras;
 - ii. As declarações de testemunhas, peritagens, fotografias com indicação da hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação emitida em anexo à fotografia, da identificação do agente que as tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar correctamente, de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objecto fotografado e a máquina e respectiva direcção.
- c) Consagrar a redução da velocidade abaixo de 4 (quatro) nós, durante um período de tempo superior a 3 (três) horas, como presunção de prática de pesca;
- d) Graduar as contra-ordenações em muito graves, graves e leves; e
- e) Aumentar os limites máximos das coimas, nos termos previstos no artigo 3.º.

Artigo 3.º

Coimas

1. As contra-ordenações muito graves serão punidas com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações artesanais, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente;

b) Para outras embarcações de arqueação bruta:

- i. Até cinquenta toneladas, de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) e de 1000.000\$00 (um milhão de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente;
- ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);
- iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos);
- iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 80.000.000\$00 (oitenta milhões de escudos) a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos);
- v. Superior a quinhentas toneladas, 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos) a 400.000.000\$00 (quatrocentos milhões de escudos).

2. As contra-ordenações graves serão punidas com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações artesanais, de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e de 90.000\$00 (noventa mil escudos) a 900.000\$00 (novecentos mil escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente;

b) Para outras embarcações de arqueação bruta:

- i. Até cinquenta toneladas, de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) e de 900.000\$00 (novecentos mil escudos) a 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente;
- ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos);
- iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);
- iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) a 180.000.000\$00 (cento e oitenta milhões de escudos);
- v. Superior a quinhentas toneladas, 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) a 300.000.000\$00 (trezentos milhões de escudos).

3. As contra-ordenações leves serão punidas com as seguintes coimas:

- a) Para embarcações artesanais, de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente;
- b) Para outras embarcações de arqueação bruta:
- i. Até cinquenta toneladas, de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente;
- ii. Superior a cinquenta e até cem toneladas, 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 50.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- iii. Superior a cem e até duzentas toneladas, 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos);
- iv. Superior a duzentas e até quinhentas toneladas, 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos);
- v. Superior a quinhentas toneladas, 80.000.000\$00 (oitenta milhões de escudos) a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos).

Artigo 4.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 24 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 96/VIII/2015

de 29 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para definir e aprovar o novo Código de Água e Saneamento aprovado pela Lei n.º 41/II/84, de 18 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa concedida pelo artigo anterior tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Definir e aprovar o Código de Água e Saneamento aplicável a todos os recursos hídricos existentes no solo, subsolo e atmosfera do território nacional, incluindo as águas interiores de superfície e subterrâneas e a água produzida por dessalinização, bem como a todos os sistemas públicos e prediais de abastecimento e saneamento e à reutilização das águas residuais e das lamas tratadas;
- b) Estabelecer que o Código de Água e Saneamento não se aplica às águas marítimas salvo se e na medida em que por qualquer forma possam interferir com os recursos hídricos existentes no solo, subsolo e atmosfera ou com a água dessalinizada;
- c) Definir os principais conceitos usados no Código de Água e Saneamento por forma a harmonizar e facilitar a interpretação e aplicação dos mesmos;
- d) Retomar e desenvolver os princípios fundamentais do Código de Água em vigor, designadamente o da dominialidade pública de todos os recursos hídricos;
- e) Estabelecer os princípios da política hídrica à luz da realidade do País e das melhores práticas internacionais;
- f) Definir as linhas gerais das atribuições do Estado e dos municípios em matéria de recursos hídricos e saneamento;
- g) Definir as bases gerais da organização e da administração de recursos hídricos, estabelecendo os princípios a que devem obedecer, os níveis em que se organiza, os órgãos que, em abstracto, devem nela intervir nos diversos níveis e as respectivas atribuições, e remetendo para a competência constitucional do

Governo a definição, em cada momento, da orgânica concreta da administração de recursos hídricos, contando neste quadro com:

- i. A necessidade de uma perspectiva globalizante e integrada de gestão dos recursos hídricos;
 - ii. A necessidade de desconcentração da organização administrativa ao nível de circunscrição hidrográfica;
 - iii. A necessidade de participação organizada e representativa dos consumidores;
 - iv. A necessidade da existência de órgão consultivo nacional do Governo, que seja um fórum de discussão alargada da política de gestão sustentável dos recursos hídricos nacionais, numa perspectiva ecossistémica e de integração de interesses sectoriais e territoriais; e
 - v. O facto de o sector da água e saneamento ser de actividade económica regulada.
- h) Estabelecer a titularidade e as bases do regime dos terrenos de domínio público hídrico;
 - i) Definir as servidões legais de águas, absorvendo no essencial, desenvolvendo e actualizando a parte correspondente do Decreto-Lei n.º 166/87, de 31 de Dezembro, e instituir a possibilidade de, para fins de utilidade pública hídrica, poderem ser estabelecidas restrições ao direito de propriedade e outros direitos reais;
 - j) Estabelecer as bases do ordenamento e planeamento dos recursos hídricos e a sua protecção e valorização;
 - k) Estabelecer o regime do uso dos recursos hídricos, no qual se desenvolve o essencial dos princípios do regime estabelecido no Código de Água em vigor, estabelecendo que, em caso de conflito entre os diversos usos da água, é dada preferência à captação de água destinada ao consumo humano seguida da captação de água para rega, abeberamento de gado e outros usos agrícolas face aos demais usos, de acordo com as melhores práticas internacionais;
 - l) Estabelecer um novo registo nacional dos recursos hídricos, atenta à prática da caducidade por não uso, e a finalidade do registo de recursos hídricos, bem como definir a competência para a sua organização e manutenção ao Regulador Técnico, estabelecer o seu conteúdo e prever que a entidade competente vai organizar um cadastro nacional de pontos de água e um cadastro nacional de obras hidráulicas e de sistemas de saneamento, por circunscrição hidrográfica, de modo a conter e poder fornecer, com rapidez, toda a informação a eles relativa e criando obrigações especiais das entidades públicas relativamente aos referidos cadastros nacionais;
 - m) Estabelecer as bases do regime de protecção da qualidade da água relativamente aos seus diversos usos mais frequentes em Cabo Verde, designadamente desenvolvendo e actualizando o essencial das disposições substantivas do Decreto n.º 82/87, de 1 de Agosto, na linha do Decreto-Lei n.º 8/2004, de 23 de Fevereiro, que acrescenta a protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola;
 - n) Estabelecer as bases do regime das obras hidráulicas, no qual se define os seus fins e as classifica, além de estabelecer o seu regime de propriedade e os princípios gerais em matéria de sua execução, exploração, conservação, inutilização, fiscalização e de expropriações ou restrições por causa delas;
 - o) Determinar a aplicação subsidiária das normas relativas a obras hidráulicas a infra-estruturas de saneamento;
 - p) Estabelecer as bases do regime económico-financeiro dos recursos hídricos, definindo os seus princípios orientadores, designadamente o da onerosidade do uso de água ou do utilizador-pagador, regulando o regime geral dos cânones, taxas, tarifas e emolumentos devidos e da sua cobrança e pagamento, e estabelecendo o seu elenco taxativo para tal, nomeadamente, desenvolvendo e actualizando o essencial do disposto no Decreto n.º 167/87, de 31 de Dezembro, e no Decreto-lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro;
 - q) Isentar as empresas municipais e intermunicipais e as concessionárias dos serviços de água e saneamento de taxas pela ocupação dos espaços do domínio público, relacionados com o lançamento de infra-estruturas de água e saneamento;
 - r) Estabelecer as bases do regime dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento, no qual se desenvolve o essencial do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, e das disposições substantivas do Decreto n.º 168/87, de 31 de Dezembro, e estabelece, ainda, os direitos e deveres dos consumidores e normas de protecção dos mesmos na sua relação com os prestadores de serviços de água e saneamento, aproveitando o essencial da legislação dispersa sobre a matéria;
 - s) Estabelecer, ainda, regras gerais de competência específica, a aplicar salvo disposição expressa em contrário, relativas a licenças, concessões, servidões administrativas, cânones, taxas, tarifas e emolumentos, obras hidráulicas e infra-estruturas de saneamento básico, normalização técnica, fiscalização e inspecção, bem como a obrigatoriedade da precedência

de pareceres de serviços centrais com interesse na questão hídrica e, bem assim, as regras de delegação das referidas competências;

- t) Permitir a arbitragem nos litígios entre a administração e os titulares de licenças e concessões e nas relações entre as entidades prestadoras de serviços públicos no domínio dos recursos hídricos e entre estas e os consumidores;
- u) Definir e regular o regime das contra-ordenações hídricas, no qual se estabelecem normas prevendo:
- i. Um elenco, não taxativo, das contra-ordenações hídricas mais significativas, consagrando no Código que o Governo pode, por lei ou regulamento, criar outras;
 - ii. A punição da negligência, da tentativa e dos actos preparatórios;
 - iii. O aumento dos prazos de prescrição de procedimento para 5 (cinco) anos e da coima para 10 (dez) anos;
 - iv. O aumento dos limites máximos das coimas, que pode atingir, para as pessoas singulares, 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) em caso de negligência, e 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) em caso de dolo, e, para as pessoas colectivas 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) em caso de negligência, e 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) em caso de dolo;
 - v. Os critérios de determinação da medida da coima e sanções acessórias;
 - vi. A publicitação da punição e das sanções acessórias especiais, bem como o reembolso de quantias indevidamente cobradas e a reposição da situação material anterior;
 - vii. A legitimidade para promover a cobrança coerciva da coima por via executiva e os mecanismos de recurso e afectação do produto da coima, que pode, por lei ou regulamento, ser repartido entre o Estado, municípios e outros entes públicos personalizados, conforme a conveniência do Estado.
 - v) Estabelecer normas sobre a fiscalização e inspecção por parte dos organismos competentes sobre as actividades que envolvem o uso de recursos hídricos; e
 - w) Proceder à revogação dos diplomas cuja vigência deixa de se justificar face à entrada em vigor do novo Código de Água e de Saneamento.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e oitenta dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 24 de Julho de 2015

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-regulamentar n.º 6/2015

de 29 de Julho

O Programa do Governo da VIII Legislatura tem como objetivo fulcral trabalhar afinadamente para a materialização de uma Nação inclusiva, justa e próspera, com oportunidades para todos, construindo, entre outros, uma economia dinâmica, competitiva e inovadora, e facilitadora do crescimento do setor privado.

As micro e pequenas empresas ocupam uma posição económica e social relevante em Cabo Verde à semelhança da generalidade dos países em desenvolvimento, contribuindo para criação de riqueza e geração de emprego.

O reconhecimento deste papel teve expressão recente mediante a publicação da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, visando melhorar o seu ambiente de negócios e instituir mecanismos e instrumentos de políticas públicas de apoio ao seu desenvolvimento. No contexto do novo regime jurídico assim criado, a questão de reconhecimento de qualidade de micro e pequenas empresas requer tratamento particular, pois, de tal reconhecimento de acordo com a citada Lei, depende o acesso a incentivos criados para essas empresas e a avaliação da sua capacitação económica e financeira e do processo de sua formalização, dois objetivos maiores do regime especial.

Assim, as empresas que necessitem de comprovar a sua qualidade de micro e pequenas empresas sujeitam-se ao reconhecimento previsto no artigo 14.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, pelo que urge regulamentá-la.

No entanto, o reconhecimento que se materializa através da certificação fica a cargo do organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado e é feito oficiosamente.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 66.º, n.º 2, da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula os termos do reconhecimento do estatuto das micro e pequena empresas, adiante designadas por MPE, e aprova o respetivo modelo de certificado, que baixa em anexo ao presente, como parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas existentes que venham a ser credenciadas, nos termos aqui estabelecidos.

Artigo 3.º

Definição de MPE

Para efeitos do presente diploma, a definição de MPE, bem como os conceitos e critérios a utilizar para aferir o respetivo estatuto, constam dos artigos 3.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto.

Artigo 4.º

Reconhecimento

1. O reconhecimento que permite aferir o estatuto das micro e pequena empresas, é feita através da certificação e visa:

- a) Simplificar e acelerar o tratamento administrativo dos processos nos quais se requer o estatuto de micro e pequena empresa;
- b) Permitir maior transparência na aplicação da definição MPE no âmbito dos diferentes apoios concedidos pelas entidades públicas;
- c) Permitir a participação das MPE nos diferentes programas e garantir uma informação adequada às entidades interessadas no que respeita à aplicação da definição MPE;
- d) Permitir uma certificação multiuso, durante o seu prazo de validade, em diferentes serviços e com distintas finalidades.

2. A utilização do reconhecimento é obrigatória para todas as entidades envolvidas em procedimentos que exijam o estatuto de MPE, designadamente as seguintes:

- a) Os serviços da administração direta do Estado;
- b) Os organismos da administração indireta do Estado;

c) Setor Empresarial do Estado;

d) Entidades administrativas independentes e da administração autónoma do Estado;

e) As entidades de direito privado que celebraram contratos ou protocolos com serviços e organismos do Estado neste âmbito.

Artigo 5.º

Competência

1. A certificação prevista no presente diploma é realizada oficiosamente pela Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI).

2. O registo dos pedidos de certificação é realizado pelos serviços “Empresa no dia” e outros que virem a ser autorizados pelo departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado.

Artigo 6.º

Procedimento para a certificação

1. O ato de constituição de micro e pequenas empresas, bem como a comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, são comunicados pela Casa do Cidadão ao organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado.

2. As entidades indicadas no artigo anterior devem solicitar ao respetivo promotor os dados de identificação dos sócios ou representante legal, da empresa, bem como aqueles necessários para determinar a categoria da empresa, com informação, relativa ao período de referência, referentes aos efetivos, ao volume de negócios e outras informações necessárias para o efeito de certificação.

3. Os organismos competentes para a certificação podem solicitar aos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designe, às averiguações e inquirições que se mostrem necessárias e adequadas para confirmar o estatuto atribuído.

4. No caso das empresas constituídas recentemente ou cujo pedido de certificação foi efetuado dentro do período legalmente previsto para encerramento das contas do exercício, os valores a considerar no pedido são objeto de uma estimativa de boa-fé baseada no respetivo exercício.

Artigo 7.º

Decisão

1. Os organismos competentes para a certificação dispõem de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da receção da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, para decidir sobre a certificação e a classificação das empresas.

2. A decisão de certificação conferida com recurso a estimativas, cujos dados definitivos não se confirmem,

implica a alteração da decisão proferida anteriormente, a qual é disponibilizada imediatamente, após introdução da informação definitiva.

3. A entidade certificadora pode incluir na certificação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 8.º

Recusa de certificação

1. A certificação é objeto de recusa, com informação imediata prestada por via eletrónica, sempre que a instrução do processo enferme de inexactidões ou falsidades.

2. Reserva-se o direito de recurso ao requerente, cujo exercício é efetuado junto do Conselho Diretivo da entidade indicada no n.º 1 do artigo 5.º, nos termos da lei aplicável.

Artigo 9.º

Revogação e caducidade da certificação

1. A certificação é revogada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Verificação da existência de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos na sua obtenção;
- b) Cessação da atividade da empresa;
- c) Verificação de irregularidades graves na administração, organização ou gestão da requerente ou de prática de atos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança do público na certificação;
- d) Declaração, por sentença judicial, de empresa insolvente ou julgada responsável por insolvência de empresa por ela dominada;
- e) Verificações de alterações nas empresas certificadas, nomeadamente as previstas no artigo 13.º, caso as mesmas não sejam comunicadas à entidade certificadora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. A revogação da certificação compete à entidade certificadora, em decisão fundamentada que é notificada, por via eletrónica, à empresa requerente e a todas as entidades que procederam à consulta daquele registo, no prazo de 8 (oito) dias úteis.

3. A revogação da certificação é inscrita no registo a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.

4. A revogação da certificação, pelo motivo referido na alínea a) do n.º 1, determina a impossibilidade, pelo período de 1 (um) ano, da empresa requerente obter nova certificação nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

Consulta da certificação pelo titular e por entidades autorizadas

1. A certificação MPE é inscrita num registo eletrónico a efetuar no organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado que pode ser consultado eletronicamente.

2. A comprovação da certificação é prestada aos titulares dos dados fornecidos, bem como a quaisquer entidades, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão seja legalmente ou regulamentarmente exigida a apresentação e comprovação do estatuto MPE.

3. A disponibilização de dados às entidades indicadas no número anterior contempla toda a informação prestada pelo titular dos dados fornecidos sem necessidade do seu consentimento.

4. Para comprovar a certificação MPE, às entidades referidas são facultadas o acesso à plataforma de gestão das certificações.

5. O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado deve assegurar a existência de um registo das consultas efetuadas nos termos do presente artigo, que identifique a data e a entidade que a efetuou.

6. É conferido ao titular dos dados o direito de acesso ao registo das consultas realizadas nos termos do presente artigo.

Artigo 11.º

Consulta da certificação por outras entidades

1. A consulta simples da certificação de MPE, em que é apenas prestada informação respeitante a esta qualidade, estando vedada a divulgação de qualquer outra informação relativa aos titulares dos dados, é disponibilizada pelo organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado, através da internet, a todos os interessados nessa informação, mediante identificação prévia.

2. A consulta prevista no número anterior depende do consentimento prestado, de forma expressa e inequívoca, pelo titular dos dados no sítio da internet da certificação MPE.

3. O consentimento prestado nos termos do número anterior pode ser revogado a todo o tempo pelo titular dos dados através dos meios disponibilizados no sítio da internet referido.

4. À consulta prevista no presente artigo são aplicáveis as disposições constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 12.º

Anomalias no processo de certificação

Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidas as condições necessárias ao normal funcionamento do processo de certificação, este mantém-se suspenso por prazo a fixar pelo organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado.

Artigo 13.º

Comunicação de alterações

As empresas certificadas devem comunicar, através do formulário eletrónico, à entidade certificadora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as alterações à sua situação relativas:

- a) Aos elementos de identificação da empresa, nomeadamente designação social, objeto e local da sede;
- b) Às relações relevantes da empresa com outras empresas, parceiras ou associadas, quando se trate de uma alteração suscetível de modificar o estatuto de MPE;
- c) Às aquisições ou alienações de capital ou participações sociais;
- d) À estrutura de gestão ou de administração;
- e) À cisão, fusão ou dissolução.

Artigo 14.º

Proteção de dados

1. A entidade certificadora só pode coligir dados pessoais se necessários ao exercício das suas atividades e só obtê-los diretamente dos interessados na titularidade da certificação MPE ou de terceiros junto dos quais aqueles autorizem a sua coleta.

2. Os dados fornecidos pelos interessados e coligidos pela entidade certificadora não podem ser utilizados para outra finalidade que não sejam as indicadas no artigo 5.º do presente diploma, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pelo interessado.

3. A entidade certificadora respeita as normas legais vigentes sobre a proteção de dados pessoais e sobre a proteção da privacidade no setor das telecomunicações, bem como assegura a salvaguarda da confidencialidade das informações obtidas.

Artigo 15.º

Base de dados da MPE

O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do setor privado deve manter disponível e fornecer ao departamento governamental responsável pelas finanças, trimestralmente ou quando solicitado, a base de dados atualizados das MPE.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de maio de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes

Promulgado em 27 de Julho de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo***Modelo de Certidão*****Certidão****N.º (número) / (código ilha) / (ano)**

Certifica-se para os devidos efeitos, que a sociedade (.....),, inscrita sob o Numero de Identificação Fiscal e registada na Conservatória de Registo Comercial da ..., sob o ... (n.º certidão comercial), tendo como atividades principais (CAE/Classificação das Atividades Económicas), representado pelo(s) Gerentes(s), Sr. (.....), Sr. (.....)....., é detentora do Estatuto de (Micro/Pequena) Empresa, tendo já preechido, os requisitos de enquadramento definidos na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto.

Praia, xxx de xxx de 2xxx

(Introduzir nome e instituição do operador que registou o pedido)

(Introduzir chave de validação)

Decreto n.º 6/2015

de 29 de Julho

Nos termos do artigo 43.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, aprovado pela Lei n.º 77/VIII/2015, de 31 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Tendo em conta as acções políticas que a República de Cabo Verde tem seguido no âmbito do Programa de Redução da Pobreza, em termos de boa governação, reforço do capital humano, aumento da competitividade, e melhorias no sector de infraestruturas, bem como a manutenção de um quadro adequado de políticas macroeconómicas;

O Banco Mundial, através da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) dispôs-se a conceder a Cabo Verde um empréstimo, nas condições previstas no Acordo de Financiamento, denominado nono Crédito de Apoio à Redução da Pobreza, anexo ao presente decreto.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

O presente diploma aprova o Acordo de Financiamento, assinado a 26 de Junho de 2015, entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), no montante de DES 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil Direitos Especiais de Saque), aproximadamente USD 10.000.000 (dez milhões de Dólares Americanos), cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se encontram em anexo e fazem parte integrantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Utilização dos fundos

Para suportar as despesas vinculadas à execução do Programa de Redução de Pobreza, o financiamento é atribuído com o desembolso de uma *tranche* única, a partir do qual o Governo de Cabo Verde pode fazer levantamentos condicionais do crédito, consoante autorização da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), nos termos da Secção II do Calendário 1 do Acordo de Financiamento.

Artigo 3.º

Prazo e Amortização

1. O Mutuário deve reembolsar o empréstimo no prazo de 40 (quarenta) anos, sendo 10 (dez) anos de carência e 30 (trinta) anos de amortização, em semestralidades, sempre a 15 de Junho e 15 de Dezembro, consoante a seguinte calendarização:

- a) 1% (um por cento) do montante principal do crédito deve ser amortizado entre 15 de Dezembro de 2025 até 15 de Junho de 2035, inclusive;
- b) 2% (dois por cento) do montante principal do crédito deve ser amortizado entre 15 de Dezembro de 2035 até 15 de Junho de 2055, inclusive.

2. A moeda do reembolso é o dólar dos Estados Unidos da América.

Artigo 4.º

Taxas e Comissões

O crédito concedido no âmbito do acordo de financiamento está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Taxa Máxima sobre a Comissão de Engajamento, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o capital de crédito não desembolsado;
- b) Taxa de Serviço de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o saldo do crédito desembolsado.

Artigo 5.º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID)

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

**Financing Agreement
(Ninth Poverty Reduction Support Development
Policy Financing)
BETWEEN REPUBLIC OF CABO VERDE
AND INTERNATIONAL DEVELOPMENT
ASSOCIATION**

Dated, June 26, 2015

CREDIT NUMBER 5681-CV

FINANCING AGREEMENT

Agreement dated _____, 2015, entered into between REPUBLIC OF CABO VERDE (“Recipient”) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (“Association”) for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement). The Association has decided to provide this financing on the basis, inter alia, of (a) the actions which the Recipient has already taken under the Program and which are described in Section I.A of Schedule 1 to this Agreement, and (b) the Recipient’s maintenance of an adequate macroeconomic policy framework. The Recipient and the Association therefore hereby agree as follows:

Article I

General Conditions; Definitions

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

Article II

Financing

1.01. The Association agrees to extend to the Recipient, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a credit in an amount equivalent to seven million two hundred thousand Special Drawing Rights (SDR7,200,000) (variously, “Credit” and “Financing”)

1.02. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in support of the Program in accordance with Section II of Schedule 1 to this Agreement.

1.03. The Maximum Commitment Charge Rate payable by the Recipient on the Unwithdrawn Financing Balance shall be one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

2.04. The Service Charge payable by the Recipient on the Withdrawn Credit Balance shall be equal to three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum.

2.06. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Credit shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 2 to this Agreement.

2.08. The Payment Currency is Dollar.

Article III

Program

3.01. The Recipient declares its commitment to the Program and its implementation. To this end:

- (a) the Recipient and the Association shall from time to time, at the request of either party, exchange views on the Recipient’s macroeconomic policy framework and the progress achieved in carrying out the Program;
- (b) prior to each such exchange of views, the Recipient shall furnish to the Association for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Association shall reasonably request; and
- (c) without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Recipient shall promptly inform the Association of any situation that would have the effect of materially reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement.

Article IV

Remedies of the Association

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following, namely that a situation has arisen which shall make it improbable that the Program, or a significant part of it, will be carried out.

4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following, namely that any event specified in Section 4.01

of this Agreement occurs and is continuing for a period of 30 days after notice of the event has been given by the Association to the Recipient.

Article V

Effectiveness; Termination

5.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely that the Association is satisfied with the progress achieved by the Recipient in carrying out the Program and with the adequacy of the Recipient’s macroeconomic policy framework.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

Article VI

Representative; Addresses

6.01. The Recipient’s Representative is its minister responsible for finance and planning.

6.02. The Recipient’s Address is:

Minister of Finance and Planning

Ministry of Finance and Planning

Avenida Amílcar Cabral

C.P. 30

Praia

República de Cabo Verde

Cable: Telex: Facsimile:

COORDENACAO 608 MCECV (238) 61 38 97

6.03. The Association’s Address is:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address: Telex: Facsimile:

INDEVAS 248423(MCI) 1-202-477-6391

Washington, D.C.

AGREED at District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

REPUBLIC OF CABO VERDE

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

By

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Schedule 1

Program Actions; Availability of Financing Proceeds**Section I. Actions under the Program****A. Domestic Revenue Mobilization**

1. The Recipient has promulgated and published the General Tax Code, the Judicial Procedures for Taxation and the Tax Execution Code, as evidenced through Law No. 47/VIII/2013, dated December 20, 2013, Law No. 48/VIII/2013, dated December 20, 2013, and Law No. 49/VIII/2013, dated December 26, 2013, published in the Recipient's Official Gazette, respectively on December 20, 2013, December 20, 2013 and December 26, 2013.

2. The Recipient has promulgated and published the Individual Income Tax Code and the Corporate Income Tax Code, as evidenced through the Law No. 78/VIII/2014 dated December 31, 2014 and Law No. 82/VIII/2014 dated January 7, 2015, published in the Recipient's Official Gazette respectively on December 31, 2014 and January 8, 2015.

B. Public Financial Management and National Investment System

3. The Recipient has: (a) promulgated the Public Procurement Code No. 88/VIII/2015 published in the Recipient's Official Gazette on April 14, 2015 January 21, 2015; and (b) promulgated the Law on the National Planning System No. 72/VIII/2014 published in the Recipient's Official Gazette on September 19, 2014.

C. State-Owned Enterprises' Reduction of Contingent Liabilities

4. The Recipient has approved: (a) a two-year recovery plan for TACV as evidenced through the document named "2015-2016 Strategic Plan" adopted by TACV Board of Directors on December 3, 2014; (b) a performance based management contract for TACV signed by the Recipient's Minister of Finance and Planning, the Recipient's Minister of Infrastructure and Maritime Economy, TACV President of the Board of Directors and TACV Executive Administrator in July 2014; (c) a performance based management contract for ASA signed by the Recipient's Minister of Finance and Planning, the Recipient's Minister of Infrastructure and Maritime Economy, ASA President of the Board of Directors and ASA Executive Administrators in July 2014; and (d) a performance based management contract for ENAPOR signed by the Recipient's Minister of Finance and Planning, the Recipient's Minister of Infrastructures and Maritime Economy, ENAPOR President of the Board of Directors and ENAPOR Executive Administrators on July 29, 2014

D. Infrastructure Management

5. The Recipient has promulgated the Law on the criminalization of illegal connections to ELECTRA network No. 73/VIII/2014 published in the Recipient's Official Gazette on September 19, 2014.

6. The Recipient has approved performance based

maintenance contracts between IE and private contractors for the following four islands: Santo Antão (as evidenced through Contract No. O – 004 – TSRP dated November 20, 2013), São Nicolau (as evidenced through Contract No. O – 002 – TSRP dated November 4, 2013), Fogo (as evidenced through Contract No. O – 001 dated November 4, 2013), and Maio (as evidenced through Contract No O – 003 dated September 8, 2014).

7. The Recipient has: (a) approved the application presented by ASA to: (i) AAC for the review of airport fees (as evidenced through ASA notification letters No. 018/15/PCA/SD dated May 6, 2015 as well as AAC letter No. 100/AAC-CA/2015 dated May 6, 2015) and; (ii) IATA for the adjustment of tariffs for regional flight information (as evidenced through ASA application letter to IATA No. 036/13/PCA/MPL dated November 28, 2013); and (b) confirmed its continued commitment to review these fees and tariffs as evidenced through the Recipient's letter No. N/Ref^a 101/GMFP/2015 dated May 14, 2015).

E. Investment Climate

8. The Recipient has established a single-window system for investments, as evidenced through the operational Recipient's website of *Cabo Verde Investimentos*: www.cv.invest.cv/CI/OSS

F. Financial Sector Stability

9. The Recipient has promulgated and published the Financial Institutions Law and the Basic Financial System Law, as evidenced through Law No. 61/VIII/2014, dated April 23, 2014, and Law No.62/VIII/2014, dated April 23, 2014, published in the Recipient's Official Gazette, on April 23, 2014.

G. Environmental Sustainability

10. The Recipient has approved the procedural manual for the selection of projects under the Environmental Fund, as evidenced through the document named "*Manual de procedimentos do Fundo do Ambiente*" dated November 2014, and the decisions from the Recipient's Ministry of Environment, Housing and Territorial Planning (*Despacho* No. 005/2015 dated May 4, 2015).

Section II. Availability of Financing Proceeds

A. General. The Recipient may withdraw the proceeds of the Financing in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Association may specify by notice to the Recipient.

B. Allocation of Financing Amounts. The Financing is allocated in a single withdrawal tranche, from which the Recipient may make withdrawals of the Financing. The allocation of the amounts of the Financing to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Financing Allocated (expressed in SDR)
(1) Single Withdrawal Tranche	7,200,000
TOTAL AMOUNT	7,200,000

C. Withdrawal Tranche Release Conditions

1. No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Association is satisfied (a) with the Program being carried out by the Recipient, and (b) with the adequacy of the Recipient's macroeconomic policy framework.

D. Deposits of Financing Amounts. Except as the Association may otherwise agree:

1. all withdrawals from the Financing Account shall be deposited by the Association into an account designated by the Recipient and acceptable to the Association; and
2. the Recipient shall ensure that upon each deposit of an amount of the Financing into this account, an equivalent amount is accounted for in the Recipient's budget management system, in a manner acceptable to the Association.
3. within thirty (30) days of such deposit, the Recipient will provide a written report to the Association of the amount deposited in the account and credited to the Recipient's budget-management system.

E. Excluded Expenditures

The Recipient undertakes that the proceeds of the Financing shall not be used to finance Excluded Expenditures. If the Association determines at any time that an amount of the Financing was used to make a payment for an Excluded Expenditure, the Recipient shall, promptly upon notice from the Association, refund an amount equal to the amount of such payment to the Association. Amounts refunded to the Association upon such request shall be cancelled.

F. Closing Date. The Closing Date is December 31, 2015

Schedule 2

Repayment Schedule

Date Payment Due	Principal Amount of the Credit repayable (expressed as a percentage)*
On each June 15 and December 15:	
Commencing December 15, 2025 to and including June 15, 2035	1%
commencing December 15, 2035 to and including June 15, 2055	2%

*The percentages represent the percentage of the principal amount of the Credit to be repaid, except as the Association may otherwise specify pursuant to Section 3.03 (b) of the General Conditions.

APPENDIX**Section I. Definitions**

1. "AAC" means the Recipient's Domestic Civil Aviation Agency (*Agência de Aviação Civil*), established and operating under the Recipient's Decree No. 28/2004 dated July 12, 2004, as amended by Decree-Law No 31/2009 dated September 7, 2009.

2. "ASA" means the Recipient's Airport Security Administration (*Agência de Segurança Aeroportuária*), established and operating under the Recipient's Decree No 144/83 dated December 31, 1983, as amended in June 2001.

3. "*Cabo Verde Investimentos*" means the Recipient's agency for the promotion of direct investments, established and operating under the Recipient's Resolution No 21/2004 dated September 27, 2004, with articles of incorporation approved under Decree No. 12/2009 dated July 20, 2009.

4. "ELECTRA" means the Recipient's Public Water and Electricity Company (*Empresa de Electricidade e Água*), established and operating under the Recipient's Decree-Law No 37/82 dated April 17, 1982.

5. "ENAPOR" means the Recipient's National Company for the Administration of Ports (*Empresa Nacional de Administração dos Portos*), established and operating under the Recipient's Decree No.52/82 dated June 19, 1982.

6. "Environmental Fund" means the Recipient's Environmental Fund (*Fundo do Ambiente*), established and operating under the Recipient's Decree No 3/2012 dated February 28, 2012.

7. "Excluded Expenditure" means any expenditure:

(a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Association or the Bank has financed or agreed to finance, or which the Association or the Bank has financed or agreed to finance under another credit, grant or loan;

(b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Association by notice to the Recipient:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials

667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery
897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Recipient or international agreements to which the Recipient is a party;

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) with respect to which the Association determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Recipient or other recipient of the Financing proceeds, without the Recipient (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Association to address such practices when they occur.

8. "General Conditions" means the "International Development Association General Conditions for Credits and Grants", dated July 31, 2010 with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

9. "IATA" means the International Air Transport Association

10. "IE" means the Recipient's Road Management Institute (*Instituto de Estradas*), established and operating under the Recipient's Resolution No 10/2003 dated July 2, 2003.

11. "Program" means the program of actions, objectives and policies designed to promote growth and achieve sustainable reductions in poverty and set forth or referred to in the letter dated April 29, 2015 from the Recipient to the Association declaring the Recipient's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Association in support of the Program during its execution.

12. "Single Withdrawal Tranche" means the amount of the Financing allocated to the category entitled "Single Withdrawal Tranche" in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

13. "TACV" means the Recipient's airline company (*Transportes Aéreos de Cabo Verde*), established and operating under the Recipient's Law.

Section II. Modifications to the General Conditions

The modifications to the General Conditions are as follows:

1. The last sentence of paragraph (a) of Section 2.03 (relating to Applications for Withdrawal) is deleted in its entirety.
2. Sections 2.04 (*Designated Accounts*) and 2.05 (*Eligible Expenditures*) are deleted in their entirety, and the subsequent Sections in Article II are renumbered accordingly.
3. Sections 4.01 (*Project Execution Generally*), and 4.09 (*Financial Management; Financial Statements; Audits*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article IV are renumbered accordingly.
4. Paragraph (a) of Section 4.05 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above and relating to *Use of Goods, Works and Services*) is deleted in its entirety.
5. Paragraph (c) of Section 4.06 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

"Section 4.06. *Plans; Documents; Records*

... (c) The Recipient shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under the Financing until two years after the Closing Date. The Recipient shall enable the Association's representatives to examine such records."

6 Paragraph (c) of Section 4.07 (renumbered as such pursuant to paragraph 3 above) is modified to read as follows:

"Section 4.07. *Program Monitoring and Evaluation*

... (c) The Recipient shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Association not later than six months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Association shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Recipient and the Association of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Financing."

7. The following terms and definitions set forth in the Appendix are modified or deleted as follows, and the following new terms and definitions are added in alphabetical order to the Appendix as follows, with the terms being renumbered accordingly:

(a) The definition of the term "Eligible Expenditure" is modified to read as follows:

"Eligible Expenditure" means any use to which the Financing is put in support of the Program, other than to finance expenditures excluded pursuant to the Financing Agreement."

(b) The term “Financial Statements” and its definition as set forth in the Appendix are deleted in their entirety.

(c) The term “Payment Date” is modified by inserting the words “Interest Charges” between the words “Service Charges” and “Commitment Charges”.

(d) The term “Project” is modified to read “Program” and its definition is modified to read as follows:

“Program” means the program referred to in the Financing Agreement in support of which the Financing is made.” All references to “Project” throughout these General Conditions are deemed to be references to “Program”.

CRÉDITO NÚMERO _____ - __

Acordo de Financiamento

(Nono Crédito de Apoio ao Desenvolvimento à Política de Redução da Pobreza)

Entre

A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Datado de , de 2015

ACORDO DE FINANCIAMENTO

Acordo datado de _____, de 2015, celebrado entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (“Beneficiário”) e a ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (“Associação”) para efeitos de concessão de financiamento em apoio do Programa (conforme definido no Anexo do presente Acordo). A Associação decidiu conceder este financiamento com base, entre outras, em: (a) as acções que o beneficiário já tenha adoptado no âmbito do Programa e que estão descritas na Secção I.A do Cronograma 1 do presente Acordo, e (b) a manutenção por parte do Beneficiário de um quadro adequado de políticas macroeconómicas. Por conseguinte, o Beneficiário e a Associação acordam, pelo presente, como segue:

Artigo I

Condições Gerais; Definições 1.01.

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Anexo a este Acordo) constituem parte integrante ao presente Acordo.

1.02. Salvo se o contexto requerer o contrário, os termos em letras maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados que lhes é atribuído nas Condições Gerais ou no Anexo a este Acordo.

Artigo II

Financiamento

1.01. A Associação compromete-se a conceder ao Beneficiário, nos termos e nas condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, um crédito num montante equivalente a sete milhões e duzentos mil Direitos de Saque Especiais (DSE 7.200.000) (alternadamente designado, “Crédito” e “Financiamento”).

1.02. O Beneficiário pode levantar os recursos do Financiamento em apoio ao Programa em conformidade com a Secção II do Cronograma 1 ao presente Acordo.

1.03. A Taxa Máxima da Comissão de Engajamento pagável pelo Beneficiário sobre o Saldo do Crédito não Desembolsado será de um-meio de um por cento (1/2 de 1%) por ano.

2.04 A Taxa de Serviço pagável pelo Beneficiário sobre o Saldo do Crédito Desembolsado deverá ser igual a três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano.

2.06 As Datas de Pagamento são a 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano.

2.07 O montante principal do Crédito deverá ser reembolsado em conformidade com o Cronograma de amortização estabelecido no Cronograma 2 do presente Acordo.

2.08 A unidade monetária de pagamento é o Dólar EUA.

Artigo III

Programa

3.01 O Beneficiário declara o seu compromisso para com o Programa e a sua implementação. Para este efeito:

(a) o Beneficiário e a Associação deverão periodicamente, a pedido de qualquer das partes, proceder à troca de pontos de vista sobre o quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário e os progressos alcançados na execução do Programa;

(b) antes de cada de troca de pontos de vista, o Beneficiário deverá apresentar à Associação para sua análise e comentário um relatório sobre os progressos alcançados na realização do Programa, em tal detalhe conforme a Associação poderá razoavelmente solicitar; e

(c) sem limitação perante as disposições dos parágrafos (a) e (b) desta Secção, o Beneficiário deverá prontamente informar a Associação sobre qualquer situação que teria o efeito de materialmente inverter os objectivos do Programa ou qualquer acção tomada no âmbito do Programa, incluindo qualquer acção especificada na Secção I do Cronograma 1 do presente Acordo.

Artigo IV

Medidas Correctivas da Associação

4.01 O Eventual Incidente de Suspensão consiste no seguinte, nomeadamente que surgiu um incidente e que torna improvável a realização do Programa, ou uma parte substancial do mesmo.

4.02 O Eventual Incidente de Aceleração consiste no seguinte, nomeadamente que um incidente especificado na Secção 4.01 do presente Acordo ocorre e continua num período de 30 dias após a notificação desse incidente ter sido entregue pela Associação ao Beneficiário.

Artigo V

Efectividade; Término

5.01 As Condições Adicionais de Entrada em Vigor consistem no seguinte: nomeadamente a Associação está satisfeita com os progressos alcançados pelo Beneficiário na realização do Programa e com a adequação do quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário.

5.02 O Prazo para a Entrada em Vigor é de noventa (90) dias após a data do presente Acordo.

Artigo VI

Representante; Endereços

6.01. O Representante do Beneficiário é o seu Ministro das Finanças e Planeamento.

6.02 O endereço do Beneficiário é:

Ministro das Finanças e Planeamento
 Ministério das Finanças e Planeamento
 Avenida Amílcar Cabral
 C.P. 30
 Praia
 República de Cabo Verde
 Cabo: Telex: Fax:
 COORDENAÇÃO 608 MCECV (238) 61 38 97

6.03 O endereço da Associação é:

International Development Association
 1818 H Street, N.W.
 Washington, D.C. 20433
 United States of America
 Endereço telegráfico: Telex: Fax:
 INDEVAS 248423 (MCI) 1-202-477-6391
 Washington, D.C.

ACORDADO em _____, _____, a
 partir do dia e ano indicados na primeira página.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Pelo

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Pelo

Representante Autorizado

Nome: _____

Título: _____

CRONOGRAMA 1**Acções do Programa; Disponibilidade dos Recursos do Financiamento****Secção I. Acções ao abrigo do Programa****A. Mobilização de recursos financeiros nacionais**

1. O Beneficiário promulgou e publicou o Código Geral Tributário, os Procedimentos Judiciais para Tributação e o Código de Execução Fiscal, conforme evidenciado na Lei nº 47/VIII/2013, datada de 20 de Dezembro de 2013, Lei nº 48/VIII/2013, datada de 20 de Dezembro de 2013, e Lei nº 49/VIII/2013, datada de 26 de Dezembro de 2013, publicadas no Boletim Oficial do Beneficiário, respetivamente a 20 de Dezembro de 2013 e 26 de Dezembro de 2013.

2. O Beneficiário promulgou e publicou o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e o Código de Imposto sobre Rendimento de Pessoas Colectivas, conforme evidenciado na Lei Nº 78/VIII/2014 datada de 31 de Dezembro de 2014 e Lei Nº 82/VIII/2014 datada de 7 de Janeiro de 2015, publicadas no *Boletim Oficial* do Beneficiário, respetivamente a 31 de Dezembro de 2014 e 8 de Janeiro de 2015.

B. Sistema de Gestão das Finanças Públicas e Investimento Nacional

3. O Beneficiário: (a) promulgou o Código de Contractos Públicos Nº 88/VIII/2015 publicado no Boletim Oficial do Beneficiário a 14 de Abril de 2015, 21 de Janeiro de 2015; e (b) promulgou a Lei do Sistema de Planeamento Nacional nº 72/VIII/2014 publicadas no *Boletim Oficial* do Beneficiário a 19 de Setembro de 2014.

C. Redução de Passivos Contingentes das Empresas Públicas

4. O Beneficiário aprovou: (a) um plano de recuperação para a TACV, conforme evidenciado no documento “Plano Estratégico 2015-2016” adoptado pelo Conselho de Administração da TACV a 3 de Dezembro de 2014; (b) um desempenho com base em gestão de contratos para a TACV assinado pela Ministra das Finanças e Planeamento do Beneficiário, pelo Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima do Beneficiário, pelo Presidente do Conselho de Administração da TACV e pelo Administrador Executivo da TACV em Julho de 2014; (c) um desempenho com base na gestão de contractos para a ASA assinado pela Ministra das Finanças e Planeamento, Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima, Presidente do Conselho de Administração da ASA e Administradores Executivos da ASA em Julho de 2014; e (d) um desempenho com base em gestão de contractos para a ENAPOR assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima, Presidente do Conselho de Administração da ENAPOR e Administradores Executivos da ENAPOR a 29 de Julho de 2014.

D. Gestão de Infraestruturas

5. O Beneficiário promulgou a Lei de criminalização de ligações ilegais à rede da ELECTRA Nº 73/VIII/2014 publicada no Boletim Oficial do Beneficiário a 19 de Setembro de 2014.

6. O Beneficiário aprovou contratos de manutenção com base no desempenho entre o IE e contratantes privados para as seguintes quatro (4) ilhas: São Antão (conforme evidenciado através do Contrato Nº O – 004 – TSRP datado de 20 de Novembro de 2013), São Nicolau (conforme evidenciado através do Contrato Nº O – 002 – TSRP datado de 4 de Novembro de 2013), Fogo (conforme evidenciado através do Contrato Nº O – 001 datado de 4 de Novembro de 2013), e Maio (conforme evidenciado através do Contrato Nº O – 003 datado de 8 de Setembro de 2014.)

7. O Beneficiário: (a) homologou a candidatura apresentada pela ASA à: (i) ACC para a revisão de taxas aeroportuárias (conforme evidenciada nas cartas de notificação da ASA Nº 018/15/PCA/SD, datadas de 6 de Maio de 2015, bem como a carta da ACC Nº 100/AAC-CA/2015 datada de 6 de Maio de 2015); e (ii) IATA para ajustamento das tarifas para informação de voos regionais (conforme evidenciada através da carta de candidatura da ASA para o IATA Nº 036/13/PCA/MPL datada de 28 de Novembro de 2013); e (b) confirmou o seu compromisso contínuo para a revisão dessas taxas e tarifas conforme evidenciada na Carta do Beneficiário Nº N/Refª 101/GMFP/2015 datada de 14 de Maio de 2015.)

E. Clima de Investimento

8. O Beneficiário criou um sistema de balcão único para investimentos, conforme evidenciado através do website operacional da Cabo Verde Investimentos: www.cv.invest.cv/CI/OSS

F. Estabilidade do Sector Financeiro

9. O Beneficiário promulgou e publicou a Lei de Instituições Financeiras e a Lei do Sistema Financeiro Nacional, conforme evidenciado através da Lei nº 61/VIII/2014, datada de 23 de Abril de 2014, e Lei nº 62/VIII/2014, datada de 23 de Abril de 2014, publicada no Boletim Oficial do Beneficiário a 23 de Abril de 2014.

G. Sustentabilidade Ambiental

10. O Beneficiário aprovou o manual de procedimentos para a selecção de projectos no âmbito do Fundo do Ambiente, como evidenciado através do documento “Manual de procedimentos do Fundo do Ambiente” datado de Novembro de 2014, e as decisões do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território de Cabo Verde (*Despacho* Nº 005/2015 datado de 4 de Maio de 2015).

Secção II. Secção II. Disponibilidade dos Recursos do Financiamento

A. Geral. O Beneficiário pode levantar os recursos do Financiamento, em conformidade com as disposições da

presente Secção e tais instruções adicionais conforme a Associação possa especificar através de notificação ao Beneficiário.

B. Atribuição dos Montantes do Financiamento. O Financiamento é atribuído com o desembolso de uma parcela única, a partir do qual o Beneficiário poderá fazer levantamentos do Financiamento. A atribuição dos montantes do Financiamento para este fim está estabelecida na tabela abaixo:

Atribuições	Montante do Financiamento Atribuído (expressos em DSE)
(1) Desembolso de Parcela Única	7.200.000
MONTANTE TOTAL	7.200.000

C. Condições para a disponibilização do desembolso da Parcela

1. Nenhum levantamento deverá ser efectuado a partir do Desembolso de Parcela Única a menos que a Associação esteja satisfeita com (a) o Programa que está a ser implementado pelo Beneficiário, e com (b) a adequação do quadro de políticas macroeconómicas do Beneficiário.

D. Depósito dos Montantes do Financiamento.

Salvo caso a Associação acordar em contrário:

1. todos os levantamentos feitos a partir da Conta do Financiamento deverão ser depositados pela Associação numa conta indicada pelo Beneficiário e aceitável à Associação; e
2. o Beneficiário deverá assegurar que mediante cada depósito de um montante do Financiamento nessa conta, um montante equivalente é contabilizado no sistema de gestão orçamental do Beneficiário, de forma aceitável à Associação.
3. no prazo de trinta (30) dias desse depósito, o Beneficiário irá fornecer à Associação um relatório escrito do montante depositado na conta e creditado no sistema de gestão orçamental do Beneficiário.

E. Despesas Excluídas

O Beneficiário compromete-se que os recursos do Financiamento não deverão ser utilizados para financiar as Despesas Excluídas. Caso a Associação determinar, a qualquer altura, que um montante do Financiamento foi utilizada para efectuar o pagamento de uma Despesa Excluída, o Beneficiário deverá, prontamente, mediante a notificação da Associação, reembolsar à Associação o montante igual ao montante do pagamento. Os montantes reembolsados à Associação mediante tal pedido deverão ser cancelados.

F. Data de Encerramento. A Data de Encerramento é a 31 de Dezembro de 2015.

CRONOGRAMA 2**Cronograma do Reembolso**

Data Pagamento da Dívida	Montante do Principal do Crédito a ser reembolsável (expresso em percentagem)*
A cada 15 de Junho e 15 de Dezembro:	
Iniciando a 15 de Dezembro de 2025 até 15 de Junho de 2035, inclusive	1%
Iniciando a 15 de Dezembro de 2035 até 15 de Junho de 2055, inclusive	2%

*Os percentuais representam a percentagem do montante principal do Crédito a ser reembolsado, salvo o que a Associação possa especificar em contrário, em conformidade com a Secção 3.03 (b) das Condições Gerais.

Anexo**Secção I. Definições**

1. “AAC” é a Agência de Aviação Civil do Beneficiário, criada e a operar ao abrigo do Decreto nº 28/2004 datado de 12 de Julho de 2004, conforme emendado pelo Decreto Lei nº 31/2009, datado de 7 de Setembro de 2009.

2. “ASA” é a Agência de Segurança Aeroportuária do Beneficiário criada e a operar ao abrigo do Decreto nº 144/83 datado de 31 de Dezembro de 1983 conforme emendada em Junho de 2001.

3. “Cabo Verde Investimentos” é a agência do Beneficiário para a promoção de investimentos directos, criada e a operar ao abrigo da Resolução nº 21/2004 datada de 27 de Setembro de 2004, com estatutos aprovados ao abrigo do Decreto nº 12/2009 datado de 20 de Julho de 2009.

4. “ELECTRA” é a “Empresa de Electricidade e Água” do Beneficiário, criada e a operar ao abrigo do Decreto-Lei nº 37/82, de 17 de Abril de 1982.

5. “ENAPOR” é a Empresa Nacional de Administração dos Portos, criada e a operar ao abrigo do Decreto nº 52/82 datado de 19 de Junho de 1982.

6. “Fundo do Ambiente” é o Fundo do Ambiente do Beneficiário, criado e a operar ao abrigo do Decreto nº 3/2012, datado de 28 de Fevereiro de 2012.

7. “Despesas Excluídas” significa qualquer despesa:

(a) para bens ou serviços fornecidos ao abrigo de um contrato que qualquer instituição ou agência de financiamento internacional para além da Associação ou Banco tenha financiado ou acordado em financiar, ou que a Associação ou Banco tenha financiado ou acordado em financiar no âmbito de outro crédito, concessão ou empréstimo;

(b) para bens incluídos nos seguintes grupos ou subgrupos da Norma Internacional de

Classificação do Comércio, Revisão 3 (SITC, Rev.3), publicada pelas Nações Unidas em Documentos Estatísticos, Série M, Nº 34/ Rev.3 (1986) (a SITC), ou quaisquer grupos e subgrupos sucessores em futuras revisões ao SITC, conforme designado pela Associação através de notificação ao Beneficiário:

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112		Bebidas alcoólicas
121		Tabaco, não-manufacturados, desperdícios de Tabaco
122		Tabaco, manufacturados (contendo ou não sucedâneos)
525		Radioactivos e materiais associados
667		Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, em bruto ou trabalhadas
718	718.7	Reactores nucleares, e partes do mesmo; componentes de combustíveis (cartuchos), não irradiados, para reactores nucleares.
728	728.43	Maquinaria de processamento de Tabaco
897	897.3	Jóias em ouro, prata ou grupo metais de platina (excepto relógios e caixas de relógios) e ourives ou ourivesaria (incluindo o conjunto de pedras preciosas)
971		Ouro, não monetário (excluindo o minério de ouro e concentrados)

(c) para bens destinados para fins militares ou paramilitares, ou para o consumo de luxo;

(d) para bens perigosos para o ambiente, o fabrico, utilização ou a importação dos quais é proibida nos termos das leis do Beneficiário ou pelos acordos internacionais de que o Beneficiário é parte;

(e) relacionado com qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

(f) a respeito do qual a Associação determine que práticas corruptas, fraudulentas, conluídos ou coercivas tenham sido realizadas por representantes do Beneficiário ou outro beneficiário dos recursos do Financiamento, sem que o Beneficiário (ou qualquer outro beneficiário) tenha adoptado acções oportunas e adequadas, satisfatórias para a Associação para coibir as ditas práticas quando elas ocorrem.

8. “Condições Gerais” significa as “Condições Gerais de Créditos e Concessões da Associação Internacional de Desenvolvimento”, datadas de 31 de Julho de 2010 com as modificações estabelecidas na Secção II do presente Anexo.

9. “IATA” é a Associação Internacional de Transportes Aéreos.

10. “IE” é o Instituto de Estradas do Beneficiário, criado e a operar ao abrigo da Resolução nº 10/2003 datada de 2 de Julho de 2003.

11. “Programa” são as acções do programa, objectivos e políticas projetadas para promover o crescimento e atingir reduções sustentáveis na pobreza e estabelecidas ou referidas na carta de 29 de Abril de 2015 do Beneficiário para a Associação, declarando o compromisso do Beneficiário para a execução do Programa, e solicitando a assistência da Associação em apoio ao Programa durante a sua execução.

12. “Desembolso de Parcela Única” significa o montante do Financiamento atribuído à categoria intitulada “Desembolso de Parcela Única” na tabela contida na Parte B da Secção II do Cronograma 1 do presente Acordo.

13. “TACV” é a empresa de transportes aéreos do Beneficiário (*Transportes Aéreos de Cabo Verde*), criada e que opera ao abrigo da Legislação do Beneficiário.

Secção II. Modificações às Condições Gerais

As modificações às Condições Gerais são as seguintes:

1. A última frase do parágrafo (a) da Secção 2.03 (relativa aos Pedidos de Desembolso) é eliminada na totalidade.

2. As Secções 2.04 (*Contas Designadas*) e 2.05 (*Despesas Elegíveis*) são eliminadas na sua totalidade, e as demais Secções do Artigo II são renumeradas em conformidade.

3. As Secções 4.01 (*Execução Geral do Projecto*), e 4.09 (*Gestão Financeira; Demonstrações Financeiras; Auditorias*) são eliminadas na sua totalidade, e as demais Secções do Artigo IV são renumeradas em conformidade.

4. O Parágrafo (a) da Secção 4.05 (renumerada em conformidade com os termos do supra parágrafo 3 e relativo à *Utilização de Bens, Trabalhos e Serviços*) é eliminado na sua totalidade.

5. O Parágrafo (c) da Secção 4.06 (renumerada em conformidade com os termos do supra parágrafo 3) é modificado com a seguinte redacção:

“Secção 4.06. *Planos; Documentos; Registos*

... (c) O Beneficiário deverá conservar todos os registos (contratos, encomendas, facturas, contas, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas no âmbito do Financiamento até dois anos após a Data de Encerramento. O Beneficiário deverá permitir aos representantes da Associação analisarem tais registos”.

6. O Parágrafo (c) da Secção 4.07 (renumerada em conformidade com os termos do supra parágrafo 3) é modificado com a seguinte redacção:

“Secção 4.07. *Programa de Monitorização e Avaliação*

... (c) O Beneficiário deverá elaborar, ou fazer com que seja elaborado, e fornecer à Associação, o mais tardar até seis meses após a Data de Encerramento, um relatório de tal abrangência e em semelhante detalhe, conforme a Associação pode razoavelmente solicitar, sobre a execução do Programa, o desempenho do Beneficiário e da Associação quanto às suas respectivas obrigações ao abrigo dos Acordos Legais e a realização dos objectivos do Financiamento.”

7. Os seguintes termos e definições estabelecidos no Anexo são modificados ou eliminados como se segue, e os seguintes novos termos e definições são adicionados em ordem alfabética ao Anexo como se segue, sendo os termos renumerados em conformidade:

(a) A definição do termo “Despesas Elegíveis” passa a ter a seguinte redacção:

“Despesa Elegível” significa qualquer utilização para qual o Financiamento é aplicado em apoio ao Programa, que não seja a de financiar as despesas excluídas nos termos do Acordo de Financiamento”.

(b) O termo “Demonstrações Financeiras” e a sua definição conforme estabelecida no Anexo são eliminados na sua totalidade.

(c) O termo “Data de Pagamento” é modificado através da inserção das palavras “Taxa de Juros” entre as palavras “Taxa de Serviço” e “Comissão de Imobilização”.

(d) O termo “Projecto” é modificado para a redacção “Programa” e a sua definição é modificada, ficando com a seguinte redacção:

“Programa” significa o programa referido no Acordo de Financiamento em apoio do qual o Financiamento é concedido.” Todas as referências ao “Projecto” ao longo destas Condições Gerais são consideradas como referindo-se ao “Programa”.

—————o§o—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral do Governo

Retificação

Por ter saído de forma inexata a Portaria nº 27/2015 e a Portaria nº 28/2015, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, I Série, de 22 de julho de 2015, retifica-se o sumário:

Onde se lê:

«..., Portaria nº 27/2014 ...»

Deve ler-se:

«... Portaria nº 27/2015 ...»

Onde se lê:

«..., Portaria nº 28/2014...»

Deve ler-se:

«... Portaria nº 28/2015...»

Secretaria-geral do Governo, na Praia, aos 24 de julho de 2015. – A Secretária-geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 29/2015

de 29 de Julho

Com a criação do Fundo de Contragarantia Público (FCP), efectuada ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 34/2010, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 26 de Setembro.

Considerando que se previu no artigo 17.º do supra citado diploma que a aprovação do regulamento do respetivo é efetuada mediante portaria do membro responsável pela área das finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde.

É aprovado, sob proposta da Entidade Gestora do Fundo de Contragarantia Público, e ouvido o Banco de Cabo Verde, o Regulamento do mesmo Fundo, que é publicado em anexo à presente Portaria

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 34/2010, de 6 de Setembro, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do regulamento

É aprovado, sob proposta da Entidade Gestora e ouvido o Banco de Cabo Verde, o Regulamento do Fundo de Contragarantia Público, que é publicado em anexo à presente Portaria.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e Planeamento, aos 22 de Julho de 2015. — A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

REGULAMENTO DO FUNDO DE CONTRAGARANTIA PÚBLICO

CAPITULO I

Regulamento do Fundo de Contragarantia Público

Artigo 1.º

Natureza

1. O Fundo de Contragarantia Público, adiante designado abreviadamente por Fundo, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. O Fundo tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, Edifício do Ministério das Finanças e do Planeamento, Cidade da Praia, Santiago, Cabo Verde.

Artigo 2.º

Finalidade e objecto

1. O Fundo, na prossecução da defesa, promoção e desenvolvimento equilibrado do Sistema Nacional de Garantia Mútua, tem por objecto contragarantir as garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua, destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por accionistas beneficiários, designadamente garantias acessórias de contratos de mútuo e garantias de boa execução de quaisquer outros contratos.

2. Compete ainda ao Fundo promover e realizar as acções necessárias para assegurar a solvabilidade das sociedades de garantia mútua, nomeadamente fixando, em função dos capitais próprios destas, o montante máximo, em cada momento, do saldo vivo da carteira de garantias concedidas.

Artigo 3.º

Instituições Participante e Beneficiárias

1. Participam obrigatoriamente no Fundo todas as sociedades de garantia mútua com sede em Cabo Verde, as quais ficam sujeitas às normas que o regulam.

2. Apenas as sociedades de garantia mútua com sede estatutária e efectiva em território nacional podem aceder ao Fundo e beneficiar das contragarantias deste.

3. O acesso ao Fundo, a que se refere o número anterior, decorre da celebração de um protocolo que estabelece os termos e condições específicas.

Artigo 4.º

Operações abrangidas e limite da contragarantia

1. As sociedades de garantia mútua devem proceder à contragarantia das suas operações, através do Fundo, pelo saldo vivo, em cada momento, das garantias prestadas.

2. O limite máximo de contragarantia de cada garantia prestada pelas sociedades de garantia mútua participantes, admitido pelo Fundo, é de 50%.

3. O limite máximo de contragarantia estabelecido no número anterior poderá ser excedido atendendo-se ao disposto no número 2 do artigo 8º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Efectivação da contragarantia prestada

1. Sempre que seja exigível de uma sociedade de garantia mútua o pagamento da totalidade ou de parte de uma obrigação de garantia por si assumida, o Fundo fica constituído na obrigação de a reembolsar de uma percentagem do montante que houver pago igual à percentagem da contragarantia prestada pelo Fundo.

2. O reembolso terá lugar no prazo de 3 meses, sem juros, a contar da comunicação escrita da sociedade de garantia mútua, acompanhada do recibo de quitação emitido pelo beneficiário da garantia.

3. O Fundo ficará subrogado nos direitos dos beneficiários das garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua na medida dos reembolsos que tiver efectuado.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as sociedades de garantia mútua ficam obrigadas, em nome próprio e/ou por conta e representação do Fundo, a proceder à cobrança dos reembolsos efectuados, utilizando para o efeito todos os colaterais da operação prestados pelos devedores ou terceiros, bem como fazer uso todos os meios e instrumentos legais de cobrança coerciva.

Artigo 6.º

Dever de Informação

As sociedades de garantia mútua participantes devem prestar aos seus clientes todas as informações referentes ao sistema de contragarantia mútua e às coberturas asseguradas pelo Fundo, nomeadamente no que respeita ao seu montante, âmbito de cobertura, prazo máximo e condições de reembolso.

Artigo 7.º

Património inicial do Fundo

O Fundo tem um património inicial de cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos que foi realizado pelo Ministério das Finanças e do Planeamento da República Cabo Verde, podendo ser alvo de reforços no termos do disposto no artigo 8.º da presente portaria.

Artigo 8.º

Recursos do Fundo

1. O Fundo dispõe das seguintes receitas:
 - a) Contribuições iniciais de entidades públicas;
 - b) Contribuições periódicas e especiais das sociedades de garantia mútua;
 - c) Importâncias provenientes de empréstimos contraídos junto de instituições de crédito;
 - d) Rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos;
 - e) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

2. Os contribuintes do Fundo poderão definir prioridades na afectação dos recursos por si disponibilizados, bem assim como os respectivos limites de contragarantia, competindo, no entanto, à Entidade Gestora pronunciar-se previamente sobre o interesse e a adequação dessas prioridades e limites face às necessidades e aos princípios orientadores do Sistema Nacional de Garantia Mútua.

Artigo 9.º

Contribuições periódicas

1. Pela contragarantia do saldo vivo das garantias prestadas, as sociedades de garantia mútua pagarão ao Fundo uma contribuição anual, cuja taxa de base é fixada em 0.375%, afectada pelos factores de agravamento que vierem a ser aprovados pela Entidade Gestora em função do perfil sectorial, regional ou dimensional das operações e da taxa de sinistralidade verificada.

2. O valor da contribuição anual de cada sociedade de garantia mútua é determinada em função do valor médio dos saldos mensais das responsabilidades do período anterior, a esse valor médio se aplicando a taxa de base e os factores de agravamento que ao caso couberem.

3. Cabe à Entidade Gestora do Fundo proceder à determinação do escalão aplicável a cada sociedade de garantia mútua, ouvido o Conselho Consultivo.

4. Findo o período de 3 anos, previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 34/2010, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 26 de Setembro, a taxa a que se refere o número 1 é revista anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da entidade gestora.

Artigo 10.º

Contribuições especiais

1. O Ministério responsável pela área das finanças, ouvido a Entidade Gestora e o Conselho Consultivo do Fundo, determina por portaria, que as sociedades de garantia mútua participantes efectuem contribuições especiais e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2. O valor global das contribuições especiais de cada sociedade de garantia mútua não pode exceder, em cada período de exercício do Fundo, o valor da respectiva contribuição anual.

Artigo 11.º

Contracção de empréstimos

O Fundo só pode contrair empréstimos, conforme previsto na alínea c) do artigo 8.º, no caso de a sua tesouraria se revelar insuficiente face às responsabilidades efectivas mediante a devida autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 12.º

Aplicação dos Recursos

1. O Fundo pode aplicar os seus recursos disponíveis na constituição de depósitos em instituições de crédito, em operações nos mercados monetário interbancário e interbancário de títulos ou outras operações financeiras, em condições a definir pelo Banco de Cabo Verde.

2. Cabe à Entidade Gestora definir o plano de aplicações dos recursos do Fundo, elaborado segundo princípios gerais de rentabilidade e segurança.

CAPITULO II

Órgãos

Artigo 13.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo do Fundo é composto por um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças, que preside, um representante departamento governamental responsável pela área da economia, comércio e indústria, um representante da Entidade Gestora e um representante das sociedades de garantia mútua, por estas eleito trienalmente, e um representante do Conselho Superior das Câmaras do Comércio.

2. Os membros do Conselho Consultivo exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos e, findo o período do seu mandato, manter-se-ão em exercício de funções até à posse de quem for nomeado para os substituir.

Artigo 14.º

Reuniões

1. As reuniões do Conselho Consultivo devem ser convocadas por comunicação escrita, com antecedência mínima de 3 dias relativamente à data marcada para a reunião, da qual constará a respectiva ordem de trabalhos.

2. O Conselho Consultivo não pode deliberar validamente sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos expressos, cabendo ao Presidente, ou a quem o substituir, voto de qualidade.

3. Qualquer membro poderá fazer-se representar por outro membro do Conselho Consultivo mediante carta mandadeira dirigida ao Presidente, mas cada carta apenas será válida para a reunião a que respeita.

Artigo 15.º

Entidade Gestora

A administração do Fundo é a definida nos termos do previsto no Artigo 8 e seguintes do Decreto-Lei n.º 34/2010, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 26 de Setembro.

Artigo 16.º

Atribuições da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, na qualidade de legal representante do Fundo, exercer todos os direitos relacionados com seus bens e praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente mas não exclusivamente:

- a) Estabelecer a organização interna do Fundo e elaborar as instruções que julgar convenientes;
- b) Propor ao Conselho Consultivo do Fundo, para efeitos de pronunciamento, a taxa de base das

contribuições periódicas bem como os factores de agravamento, valores que determinarão o quantitativo das comissões devidas ao Fundo pela Contragarantia do saldo vivo da carteira de operações das sociedades de garantia mútua participantes;

- c) Definir o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo bem como adquirir e alienar quaisquer bens e direitos, no âmbito da sua actividade de gestora do património do Fundo;
- d) Contrair empréstimos pelo Fundo;
- e) Elaborar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas da actividade do Fundo, bem como a proposta para aplicação de resultados tidos por excedentários, que serão submetidos à aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- f) Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo;
- g) Promover e incentivar a criação de sociedades de garantia mútua, nomeadamente através de participações iniciais no capital destas e prestar apoio à sua organização e funcionamento;
- h) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
- i) Prestar aos contribuintes do Fundo toda a informação respeitante à alocação dos recursos e obter deles parecer com respeito a todas as matérias para si relevantes.

Artigo 17.º

Remuneração da Entidade Gestora

Os titulares da entidade gestora têm direito a senhas de presença a definir por despacho do membro de Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 18.º

Prestação de informações

1. O Fundo pode exigir às Sociedades de Garantia Mútua participantes todas as informações de que necessitar, bem como analisar a respectiva contabilidade e recolher, nas instalações destas, outros elementos de informações que considere relevantes.

2. As Sociedades de Garantia Mútua participantes devem facultar ao Fundo a consulta dos documentos e fornecer-lhe todos os elementos de informação que este considere necessários à realização do seu objecto.

3. A Entidade Gestora transmite instruções às Sociedades de Garantia Mútua participantes, sempre que for necessário, mediante circular ou outra forma apropriada,

designadamente a propósito das informações periódicas a enviar relacionadas com a estrutura das operações e responsabilidades em carteira, segundo formulários e prazos de envio a definir.

Artigo 19.º

Saída de participantes do Fundo

1. As Sociedades de Garantia Mútua que deixarem de participar no Fundo não terão direito ao reembolso das contribuições pagas e continuarão obrigadas ao pagamento das contribuições em mora.

2. No caso do Fundo se encontrar endividado à data da saída de qualquer sociedade, deverá esta entregar-lhe uma importância igual à parte daquelas dívidas correspondente ao seu grau de participação no Fundo, como tal se entendendo o valor, em percentagem, das contragarantias que houverem sido prestadas na totalidade das contragarantias prestadas pelo Fundo.

3. O incumprimento do pagamento das contribuições periódicas por parte das sociedades de Garantia Mútua origina a cessação da contragarantia concedida e a saída do participante do Fundo

Artigo 20.º

Fiscalização da actividade do Fundo

A fiscalização do Fundo cabe à Inspeção Geral das Finanças, competindo-lhe, nomeadamente acompanhar o funcionamento e actividade do Fundo, designadamente fiscalizando o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis.

Artigo 21.º

Relatório e contas

1. A Entidade Gestora elabora o relatório e contas da actividade anual do Fundo até 31 de Março de cada ano.

2. O relatório e contas referido no número anterior, acompanhados do parecer da auditoria externa e do Conselho Consultivo, bem como da proposta da Entidade Gestora para aplicação dos resultados tidos por excedentários são submetidos à apreciação do membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação.

Artigo 22.º

Plano de contas

O plano de contas do Fundo será organizado, com as devidas adaptações, segundo o Plano de Contas do Sector Bancário, de forma a permitir o registo das operações realizadas, a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu modo de funcionamento.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 30/2015

de 29 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, foi estabelecido um novo regime jurídico do acesso e permanência na actividade da construção.

Este novo regime define, na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, a capacidade técnica das empresas como um dos requisitos de acesso e permanência na actividade da construção, a qual é avaliada em função do seu quadro de pessoal, que deve integrar um número mínimo de elementos que disponham do conhecimento, da experiência adequados à execução dos trabalhos enquadráveis nas diversas habilitações, tendo em conta a sua natureza e classe, em regime de permanência na empresa e residência em Cabo Verde.

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma legal, foi publicado a Portaria n.º 58/2010, de 20 de Dezembro, tendo sido posteriormente republicado no *Boletim Oficial* n.º 11, I Serie, de 21 de Março, por a sua publicação ter saído de forma inexacta.

Esta portaria estabelece no seu quadro mínimo de pessoal, a obrigatoriedade de as empresas ter um engenheiro, apenas a partir da classe 3, permitindo que empresas com classe 1 e 2 possam executar respectivamente obras até o valor máximo de 30.000.000\$00 e 50.000.000\$00 ou seja, obras com alguma dimensão e complexidade sem que para tal tenham na sua estrutura quadros habilitados e com qualificações necessárias e suficientes para garantirem a qualidade e a segurança requeridas nessas obras, estando no mercado um número significativo de jovens engenheiros desempregados.

Esta portaria estabelece também, que as empresas tenham na sua estrutura, com vínculo permanente um determinado número de operários, porém, com a criação de várias empresas de cedência de mão-de-obra que, mediante necessidade por parte das empresas de construção, podem sempre disponibilizar operários a estas empresas, pensa-se que já não se justifica a que, por exemplo, uma empresa de classe 9 deva dispor, permanentemente, de um mínimo de 50 operários, ainda que não tenha em curso uma carteira de obra que justifique tal permanência. Assim como não se justifica, sequer, que uma empresa seja obrigada a dispor de operários com vínculo permanente. Fica ao critério das empresas ter ou não operários com vínculo permanente, podendo em caso de necessidade recorrer pontualmente a contratação de operários para trabalhos específicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as condições mínimas que devem ser respeitadas pelas empresas detentoras de alvará para a actividade da construção, no que se refere ao seu quadro de pessoal.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal

Considera-se que uma empresa de construção dispõe de capacidade técnica em termos de meios humanos quando demonstre ter ao seu serviço um número de técnicos, com conhecimento comprovado nas diversas áreas da classificação detida, bem como encarregados em número e nível de qualificação, que respeitem os mínimos estabelecidos nos quadros constantes do anexo a esta portaria e o disposto nos números seguintes.

Artigo 3.º

Classificação em subcategorias que não envolvam especial complexidade ou risco

A empresa que pretende classificação em subcategorias que não envolvam especial complexidade ou risco pode ter na classe 1, em alternativa ao engenheiro técnico, um técnico profissional com conhecimentos adequados às subcategorias pretendidas.

Artigo 4.º

Classificação em empreiteiro geral ou construtor geral

A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral implica uma disponibilidade de meios humanos, em termos de técnicos e encarregados, que satisfaça os mínimos estabelecidos no quadro I da presente portaria para a classe mais elevada, desde que da classificação detida em subcategorias não resulte maior exigência, sem prejuízo das soluções mais flexíveis previstas no número seguinte, no que se refere aos técnicos, quando o caso concreto assim o permitir.

Artigo 5.º

Requisitos adicionais

1. Não obstante o disposto nos artigos anteriores, os mínimos estabelecidos no quadro I constante do anexo à presente portaria não dispensam a empresa de satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

- a) Ter ao seu serviço técnicos com disponibilidade e conhecimento adequados às diversas áreas da classificação detida;
- b) Comprovar a inscrição desses técnicos junto dos respectivos organismos profissionais, quando tal for obrigatório para o exercício da profissão.

2. Sempre que as habilitações detidas envolvam trabalhos cuja execução dependa, por força de legislação especial, de inscrição de técnico junto de qualquer entidade reguladora, deve ser feita a comprovação dessa inscrição.

Artigo 6.º

Técnicos de áreas científicas diversas da engenharia

1. Para os efeitos estabelecidos no quadro I anexo a esta portaria, poderão também ser aceites como técnicos licenciados ou bacharéis de áreas científicas diversas da engenharia desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam essas áreas científicas adequadas à classificação detida;
- b) Detenham os técnicos experiência profissional relevante nos trabalhos em causa.

2. Os requisitos constantes do n.º 1 do presente artigo são verificáveis, respectivamente, pelo conteúdo curricular do curso e pelo currículo do técnico.

Artigo 7.º

Classificação em classes 8 e 9

1. A classificação em classes 8 e 9 depende ainda, para além do disposto nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria, do reforço do quadro de pessoal com um número mínimo, estabelecido no quadro II do anexo à presente portaria, de técnicos de segurança e higiene do trabalho (TSHT), emitidos de acordo com o estabelecido na Lei.

2. Os técnicos a que se refere o número anterior devem ter formação em matéria de segurança do trabalho na construção, obtida no âmbito da formação complementar específica.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 58/2010, de 20 de Dezembro, que estabelece o quadro mínimo de pessoal das empresas classificadas para o exercício da actividade da construção.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 17 de Julho de 2015. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

Anexo**QUADRO I**

Quadro permanente mínimo de pessoal da área da produção

Classes	Engenheiros	Engenheiros Técnicos	Encarregados
1	—	1	—
2	—	1	1
3	1	—	1
4	1	1	2
5	1	2	2
6	2	2	2
7	3	3	3
8	4	4	4
9	5	6	6

QUADRO II

Quadro permanente mínimo de técnicos da área da segurança e higiene do trabalho

Classes	TSHT
8	1
9	2

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima,
Sara Maria Duarte Lopes

Portaria n.º 31/2015

de 29 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, foi estabelecido um novo regime jurídico do acesso e permanência na actividade da construção, que definiu, na alínea c) do n.º 1 do seu artigo 5.º, a capacidade económica e financeira das empresas como um dos requisitos de acesso e permanência na actividade da construção, a qual é avaliada mediante a análise do volume de negócios global e em obras executadas, valores do capital próprio e equilíbrio financeiro, tendo em conta os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira.

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 8.º do mesmo diploma legal, foi publicada a Portaria n.º 54/2010, de 20 de Dezembro, que veio a definir, respectivamente, 110 % e 15 % como sendo os valores mínimos de liquidez geral e de autonomia financeira exigidos às empresas titulares de alvarás de construção de classe 2 a 9 como condição de permanência na actividade, o que, nas circunstâncias económicas e financeiras que o mercado da construção enfrenta actualmente, se revela, pelo grau de exigência requerido, claramente inadequado.

A persistência da crise económica continua a ter consequências na retracção do investimento, não só privado como público. Há, pois, que criar condições às empresas que actuam no sector da construção que lhes permitam, na medida do possível, manter-se em laboração, o que os valores mínimos de liquidez geral e de autonomia financeira previstos na referida Portaria n.º 54/2010, de 20 de Dezembro, seguramente não alcançam.

Com efeito, a manter -se o actual regime muitas empresas não conseguiriam atingir as condições mínimas de permanência em actividade previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

É, assim, necessário, em defesa do tecido empresarial do sector visto que se aproxima a data em que as empresas darão entrada dos seus pedidos de revalidação dos alvarás da construção para 2016, no qual se repercutem os dados financeiros de 2014, há que proceder imediatamente à concretização desta medida.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Infraestruturas e da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto definir os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira, para efeitos de avaliação da capacidade económica e financeira das empresas de construção.

Artigo 2.º

Âmbito

Os indicadores definidos pela presente portaria só se aplicam às empresas de classes 2 a 9.

Artigo 3.º

Indicadores de liquidez geral e autonomia financeira

Os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira são definidos do seguinte modo:

- Liquidez geral = activo corrente/passivo corrente;
- Autonomia financeira = total do capital próprio / total do activo líquido.

Artigo 4.º

Valores de referência

Os valores de referência dos indicadores enunciados no número anterior são os seguintes:

- Liquidez geral (percentagem) ----- 100
- Autonomia financeira (percentagem) ----- 5

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 54/2010, de 20 de Dezembro, que definiu os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira e fixa os respectivos valores de referência, para efeitos de avaliação da capacidade económica e financeira das empresas de construção.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 17 de Julho de 2015. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.